

PARECER JURÍDICO

PLE: 70/2025
Protocolo: 8969/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, que “*DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS PARA NEGROS (PRETOS E PARDOS) COMO AÇÃO DE PROMOÇÃO PARA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE NO MERCADO DE TRABALHO PREVISTA NOS ARTIGOS 38 E 39 DA LEI FEDERAL 12.288/2010 QUE INSTITUI O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Sob o aspecto material, a proposição encontra-se alinhada aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de promover políticas que reduzam desigualdades e combatam qualquer forma de discriminação.

O projeto também se coaduna com o disposto nos artigos 38 e 39 da Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, e com os artigos 3º, incisos I e III, e 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Rio Grande, os quais orientam a administração pública à observância dos princípios da igualdade, justiça social e combate às desigualdades.

Já sob aspecto formal, a matéria é de evidente interesse local, que se ajusta, portanto, à competência legislativa do Município, conforme art. 30, I, da Constituição Federal. Quanto à iniciativa do Executivo, a matéria, por se tratar da reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos, se insere no âmbito da gestão de pessoal e do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c”, estabelece que **são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores**

públicos. Tal dispositivo aplica-se aos entes municipais por simetria, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Na Lei Orgânica Municipal, o art. 51, inciso I, expressamente atribui ao Prefeito a iniciativa das leis "na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica". **Adicionalmente, o inciso VII do mesmo artigo prevê a competência privativa do Prefeito para "prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores".**

Por fim, a proposição não cria cargos, funções ou despesas novas, limitando-se a alterar o percentual de reserva de vagas já existente na legislação municipal, o que reforça sua regularidade jurídica e compatibilidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, conclui-se que a proposição não apresenta vícios formais e materiais, atendendo aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, sendo pertinente a sua iniciativa, opinando esta Consultoria pela sua *viabilidade*.

Rio Grande, 11 de novembro de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal de Rio Grande